



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista

000087-51.2024.5.08.0103

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2024

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: ANDRE FERNANDO FERRI

ADVOGADO: FERNANDO SMANIOTTO MARINI

RECORRIDO: EDNER APARECIDO FERRI

ADVOGADO: FERNANDO SMANIOTTO MARINI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0000087-51.2024.5.08.0103

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/RM/

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TEMA 124 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. A jurisprudência do TST possui entendimento, amparado no art. 497, *caput* e parágrafo único, do CPC, no sentido de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de maneira que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que se trata de medida processual destinada **a prevenir a prática de atos futuros**, considerados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e nos termos das prerrogativas de atuação do Ministério Público do Trabalho. Assim, a questão da culpa e do dano não são elementos basilares na cognição judicial da ação inibitória, que, por sua vez, recai sobre um fator essencial: a prova da ameaça. No caso específico destes autos, devido à natureza e à magnitude do ato coibido, correspondente à submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo, é possível reconhecê-la pela simples ocorrência pretérita do ato coibido. Nesse contexto, reveste-se de acentuada importância a tutela preventiva, de modo a garantir a integridade do direito material. Sobreleva ressaltar, ainda, que tal medida também resulta na redução das ações individuais oriundas do desrespeito aos direitos tutelados, o que assegura maior celeridade e eficácia ao processo judicial. Recentemente, inclusive, a matéria foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, que fixou a seguinte tese jurídica no julgamento do Tema 124 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos: "*A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras*". **Recurso de revista conhecido e provido.**



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 29/05/2026 18:21:15 - 12736e6

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041719324593100000172584192>

Número do processo: 0000087-51.2024.5.08.0103

ID. 12736e6 - Pág. 1

Número do documento: 26041719324593100000172584192

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0000087-51.2024.5.08.0103**, em que é RECORRENTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são RECORRIDOS **ANDRE FERNANDO FERRI** e **EDNER APARECIDO FERRI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região admitiu o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por possível violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 497, parágrafo único, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, I e II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TEMA 124 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Esclareço, de início, que a presente decisão tem como parâmetros de julgamento o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva e também pelo Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, ambos adotados pelo Poder Judiciário para garantir uma jurisdição mais humana e democrática.

Sobre a matéria controvertida, o Tribunal Regional consignou:

Das obrigações de fazer e não fazer.

Em razão do trabalho em condições análogas a de escravo reconhecido no Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, o Ministério Público do Trabalho pediu à imposição aos requeridos das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1. Abster-se de sujeitar seus empregados, presentes e futuros, a condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, ou reduzido à condição análoga à de escravo, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
2. Proceder aos registros competentes e à anotação das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores contratados, em qualquer caso, sem retê-las em seus domínios - por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;
3. Garantir aos seus trabalhadores o recebimento mensal e integral da remuneração pactuada previamente, em moeda nacional, observados o salário-mínimo vigente e o piso salarial da categoria empregada;
4. Efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos trabalhadores;
5. Efetuar o recolhimento das contribuições mensais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores presentes e futuros, assim como a multa fundiária cabível nos casos previstos na legislação afeta ao FGTS e os recolhimentos do FGTS rescisório;
6. Observar, na emissão dos atestados de saúde ocupacional, o conteúdo mínimo previsto no item 31.5.1.3.3 da NR-31, notadamente, a identificação dos riscos ocupacionais;
7. Providenciar a realização, no exame médico, de exames complementares, em acordo com o item 31.5.1.3.2, da NR-31;
8. Possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, nos termos do item 31.5.1.3.9, alínea 'b', da NR-31;
9. Adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na alínea "I" do item 31.3.3, da NR-31;



10. Planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, nos termos dos itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5, da NR-31, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de R\$2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador afetado, a cada constatação;
11. Disponibilizar, de acordo com o item 31.23.5.1, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da NR-31 em cada frente de trabalho a todos os seus empregados, presentes e futuros, alojamentos em material de que resultem acomodações decentes, arejadas, com janelas, com piso lavável, e protegidas de chuvas e outras intempéries e distantes de produtos químicos, e nos quais os trabalhadores não se exponham a perigo e a outros acidentes, podendo, em face da natureza da atividade laboral, o alojamento ser móvel, desde que atendido o estabelecido nas presentes cláusulas sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
12. Dotar as dependências de todos os alojamentos de bebedouros ou outros meios higiênicos de fornecimento de água potável, material de primeiros socorros médicos e instalações sanitárias adequadas, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
13. Manter todos os alojamentos em perfeito estado de asseio e higiene, permitindo-se ainda, no alojamento, a colocação e o uso em camas, colchões e/ou redes para o repouso dos trabalhadores, viabilizando o costume local do uso de redes, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
14. Fornecer armários, nos alojamentos, capazes de atender todos os trabalhadores, assim como armários para a devida guarda dos alimentos;
15. Alojjar, em número máximo de quatro empregados por quarto, de forma digna, viabilizando o mínimo de intimidade e reserva de cada trabalhador, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
16. Fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em acordo com o item 31.23.5.3, da NR-31; prestação de primeiros socorros, deixando-o sob cuidado de pessoa treinada para esse fim, em acordo com os itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7, da NR-31;
18. Disponibilizar, em cada frente de trabalho a todos os seus empregados, presentes e futuros, instalações sanitárias, na proporção de um (01) vaso sanitário e um (01) chuveiro para cada dez (10) empregados, em material resistente de que resultem acomodações decentes, arejadas, com janelas e protegidas de chuvas e outras intempéries e que assegure a privacidade aos usuários trabalhadores, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
19. Manter, de forma permanente, as instalações sanitárias em bom estado de conservação, asseio e higiene, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
20. Fornecer e dotar, de forma permanente, as instalações sanitárias de sanitários e lavatórios, assim como de materiais adequados para limpeza, enxugo e ou secagem, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
21. Disponibilizar, em cada frente de trabalho, local para consumo de refeições (Refeitório), aos empregados, presentes e futuros, em condições dignas e adequadas, com piso lavável, mesas e cadeiras suficientes para atender todos os trabalhadores, com lavatórios e pias instalados, com a finalidade precípua de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, assim como disponibilizar local adequado para o preparo dos alimentos aos presentes e futuros trabalhadores, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
22. Disponibilizar, em cada frente de trabalho a todos os empregados, presentes e futuros, abrigo para proteger contra intempéries nas frentes de trabalho, nos trabalhos a céu aberto, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
23. Fornecer a todos os empregados, das frentes de trabalho água potável, em condições higiênicas, sendo vedado o uso de copos coletivos, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;
24. Fornecer a todos os trabalhadores, de forma gratuita, em perfeito estado de conservação, higiene e em quantidade satisfatória ao número de trabalhadores, copos, pratos, recipientes de armazenamento de água (garrafas térmicas - 'geladeiras') e



talheres (garfo, colher e faca para cada trabalhador), sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

25.Fornecer aos empregados, das frentes de trabalho gratuitamente, as ferramentas necessárias para o desempenho de suas funções a que foram contratados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

26.Submeter todos os trabalhadores, das frentes de trabalho a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades;

27.Fornecer aos trabalhadores, das frentes de trabalho gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco da atividade, assim como manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

28.Orientar e fiscalizar o efetivo uso, pelos trabalhadores, dos equipamentos de proteção individual, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

29.Implementar nas frentes de trabalho regime de jornada de trabalho aos empregados que não exceda a duração normal do trabalho de 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como que garanta a interjornada de 11 horas consecutivas do término de uma jornada ao início da jornada seguinte, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

30.Abster-se de manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70, da CLT), sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

31.Conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deve coincidir com o domingo na periodicidade indicada nas normas coletivas aplicáveis ou, na sua ausência, pelo menos uma vez a cada três semanas, nos termos dos artigos 67, caput, da CLT e 7º, inciso XV, da Constituição Federal, R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

32.Adotar e implementar, em cada frente de trabalho medidas de segurança a vida e a integridade física dos trabalhadores envolvidos, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

33.Abster-se de admitir em qualquer espécie de serviço pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República), sem embargo da existência de alvará expedido pela Justiça Estadual, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

34.Não permitir que obreiros com menos de 18 (dezoito) anos trabalhem em situações de risco (noturno, perigoso, insalubre ou penoso), conforme a garantia do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

35.Observar as normas trabalhistas no que tange ao aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e recolhimento do FGTS, quando da contratação de trabalhadores com menos de 18 (dezoito) anos, não os discriminando com relação aos demais empregados, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação" (ID. bf806b8 - fl. 48/52).

O Juízo de primeira instância rejeitou os pedidos. Utilizou como razão de decidir os seguintes fundamentos:

"Dos fatos narrados pela parte Autora, bem como da análise dos documentos juntados, não há qualquer menção de que os condenados nas ações trabalhistas acima descritas continuam realizando as mesmas infrações legais e humanitárias outrora apresentadas, ou seja, não trouxe nenhum elemento novo que indique manifesta continuidade dos reprováveis atos.

Veja que as prestações dos serviços pelos trabalhadores ocorrem no ano de 2021, ao todo entre os dias 25/03/2021 e 05/12/2021, sendo tudo processado e apurado por este Douto Juízo, desaguando na condenação dos réus, inclusive com arbitramento de indenização por dano moral para cada trabalhador no montante de R\$ 100.000,00. Além disso, no ano de 2022, foi instaurado pelo autor desta ação o Inquérito Civil nº 000122.2022.08.003/7, conforme Portaria n. 182/2022 (Id. 975f715), mas sem o respectivo conteúdo de sua tramitação e conclusão.



No contexto narrado não há qualquer prova ou indício de que haja continuação da exploração da atividade pelos réus e, caso ainda permaneçam, ao menos indidcação de que outros trabalhadores estejam prestando serviços de forma irregular.

Nesse contexto, não há razão para condenação em obrigações de fazer ou não fazer hipotéticas e condicionais, se do que extrai dos autos, as violações reconhecidas ocorreram, mas já se cessaram desde 2021.

É certo que é possível a condenação em obrigações de fazer ou não fazer com caráter inibitório para repetição de práticas delituosas. No entanto, não havendo sequer indício de irregularidade praticada pelos reclamados após mais de três anos da ocorrência dos fatos apurados, não há substrato fático ulterior a ensejar essa condenação.

Desse modo, o pedido JULGO IMPROCEDENTE de condenação dos reclamados nas obrigações de fazer e não fazer, previstas nos itens '1' a '35', do capítulo 3.1 da petição inicial" (ID. aec7d81 - fl. 901).

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho alega que "os recorridos devem ser condenados em todas as obrigações de fazer e não fazer, voltadas para o futuro, já que é bem mais eficaz e recomendado prevenir do que posteriormente ressarcir, eis que há grande probabilidade dessa conduta ilícita continuar ou se repetir, no ambiente laboral dos acionados, localizados em Altamira/PA" (ID. cc17b65 - fl. 929).

Passo à análise.

Como bem registrado na r. sentença, não há qualquer prova/indício de que os requeridos, após o desfecho dos fatos apurados no Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, tenham permanecido explorando atividade econômica no local em que aqueles fatos ocorreram, assim como também não há indicação de qualquer trabalhador que esteja prestando serviço de maneira irregular para eles.

Ratifica tal entendimento o fato do Ministério Público do Trabalho não ter juntado ao processo o conteúdo do Inquérito Civil nº 000122.2022.08.003/7, posterior aos fatos relativos ao Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, que foi instaurado para apurar a conduta dos ora requeridos no que refere à exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (ID. 975f715).

Diante desse cenário, realmente torna-se inviável e desnecessário o acolhimento das obrigações de fazer e não fazer pretendidas pelo requerente, pois elas têm como pressuposto a continuação da existência da atividade econômica por parte dos requeridos no local em que o trabalho em condições análogas a de escravo foi reconhecido, o que, pelo que temos no processo, não acontece desde o fim do ano de 2021, ou seja, há bastante tempo, e, ao que parece, dificilmente voltará a ocorrer, seja pelo montante das condenações impostas nesse processo e no processo pretérito, seja pelo fato de tais sujeitos certamente já estarem conhecidos no local em que o labor em discussão ocorreu.

Sendo assim, por essas razões e com esses fundamentos, proponho a manutenção da r. sentença. (fls. 1.016-1.020)

Em resposta aos embargos de declaração, ainda acrescentou:

Da omissão alegada.

Alega o embargante que "não houve apreciação de matéria fática-probatória levantada pelo Ministério Público no recurso ordinário interposto, no que se refere ao pedido de tutela inibitória, consubstanciada nas obrigações de fazer não fazer previstas nos itens "1" a "35" do capítulo 3.1 da inicial, a fim de impedir que os recorridos reiterem no descumprimento dos diversos dispositivos legais/normativos infringidos".

Afirma que "a fundamentação da sentença e do Acórdão basicamente se dá pelo fato de que não há continuação da exploração da atividade pelos réus, ou seja, não há menção de que os condenados nas ações trabalhistas continuam realizando as mesmas infrações legais e humanitárias apresentadas. (...). "Todavia, a presente demanda não se restringe à tutela ressarcitória pelos danos já causados à coletividade de trabalhadores dos embargados, mas também em razão da tutela inibitória, típica das ações coletivas manejadas pelo Parquet trabalhista, que tem como um de seus fundamentos o artigo 497, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor - CDC".

Argumenta que "o julgamento improcedente das obrigações de fazer e não fazer pleiteadas pelo MPT, em razão da suposta inexistência de indícios de que os condenados voltarão a submeter trabalhadores às mesmas condições degradantes, visto que as irregularidades ocorreram no ano de 2021, não se sustenta em face do pedido estar relacionado à tutela inibitória - e não ressarcitória -, posto que o pleito visa obter meios capazes de impedir a perpetração dos ilícitos, em prejuízos dos atuais e dos futuros trabalhadores dos recorridos".

Destaca jurisprudência em abono de sua tese e pede que seja sanado o vício apontado, com o consequente efeito modificativo do remédio processual", ou, "caso não seja reconhecida a existência da omissão apontada apta a determinar a modificação do julgado", pede que haja "manifestação específica acerca das teses adotadas e a indicação da interpretação dada aos dispositivos invocados na inicial e no apelo do Parquet Trabalhista, para os fins de prequestionamentos da matéria".

Indica, para efeito de prequestionamento, os seguintes dispositivos constitucionais e legais: artigos 1º, III e IV; 5º, III, XXIII e XXXV; 7º, XXIII, e 227 da Constituição brasileira



de 1988; artigos I, IV e XXIII, da Declaração universal do direitos humanos; 405, I, e 425, da CLT; art. 67, I e II, do Estatuto da criança e do adolescente; e art. 84, caput, do código de defesa do consumidor.

Passo à análise.

Sobre a matéria questionada pelo embargante, há no v. acórdão embargado a seguinte fundamentação:

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho alega que "os recorridos devem ser condenados em todas as obrigações de fazer e não fazer, voltadas para o futuro, já que é bem mais eficaz e recomendado prevenir do que posteriormente ressarcir, eis que há grande probabilidade dessa conduta ilícita continuar ou se repetir, no ambiente laboral dos acionados, localizados em Altamira/PA" (ID. cc17b65 - fl. 929).

Passo à análise.

Como bem registrado na r. sentença, não há qualquer prova/indício de que os requeridos, após o desfecho dos fatos apurados no Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, tenham permanecido explorando atividade econômica no local em que aqueles fatos ocorreram, assim como também não há indicação de qualquer trabalhador que esteja prestando serviço de maneira irregular para eles.

Ratifica tal entendimento o fato do Ministério Público do Trabalho não ter juntado ao processo o conteúdo do Inquérito Civil nº 000122.2022.08.003/7, posterior aos fatos relativos ao Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, que foi instaurado para apurar a conduta dos ora requeridos no que refere à exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (ID. 975f715).

Diante desse cenário, realmente torna-se inviável e desnecessário o acolhimento das obrigações de fazer e não fazer pretendidas pelo requerente, pois elas têm como pressuposto a continuação da existência da atividade econômica por parte dos requeridos no local em que o trabalho em condições análogas a de escravo foi reconhecido, o que, pelo que temos no processo, não acontece desde o fim do ano de 2021, ou seja, há bastante tempo, e, ao que parece, dificilmente voltará a ocorrer, seja pelo montante das condenações impostas nesse processo e no processo pretérito, seja pelo fato de tais sujeitos certamente já estarem conhecidos no local em que o labor em discussão ocorreu.

Sendo assim, por essas razões e com esses fundamentos, proponho a manutenção da r. sentença (ID. 12b9060).

Conforme se observa, ao contrário do que afirma o embargante, o d. Colegiado adotou tese explícita sobre a matéria e concluiu pela manutenção da r. sentença, sob o entendimento de ser "inviável e desnecessário o acolhimento das obrigações de fazer e não fazer pretendidas pelo requerente, pois elas têm como pressuposto a continuação da existência da atividade econômica por parte dos requeridos no local em que o trabalho em condições análogas a de escravo foi reconhecido, o que, pelo que temos no processo, não acontece desde o fim do ano de 2021".

Portanto, não existe a omissão alegada. Na realidade, os argumentos adotados pelo embargante deixam claro o seu inconformismo com o acórdão embargado e a pretensão de reforma do que foi decidido. Só que essa pretensão não poderá ser atendida por intermédio de embargos de declaração, por não possuir esse recurso natureza revisora.

Assim sendo, tem-se por prequestionada a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo TST, não havendo necessidade de necessário se fazer referência expressa a cada dispositivo constitucional e legal, citado pela parte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, in verbis:

OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Embargos rejeitados.(fls. 1.051-1.053)

Nas razões de recurso de revista, o MPT insiste na tese de que são devidas as obrigações de fazer elencadas na inicial, pois, *“ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano”*.

Defende, nesse sentido, que cabe ao Poder Judiciário, quando reconhece que houve a prática de trabalho escravo e trabalho infantil, como no caso dos autos, manter a condenação vindicada na inicial, de modo a impedir que o empregador, em momento posterior, torne a descumprir o ordenamento jurídico.



Aduz que “*não se pode ignorar a efetiva e comprovada ocorrência das graves irregularidades perpetradas pela empresa*”, que “*as questões versadas nestes autos referem-se a uma das mais graves verificadas no âmbito das relações de trabalho, pois implicam lesões à dignidade do trabalhador*”, e que “*a tutela inibitória está direcionada ao futuro, pois, sem um provimento judicial, não há garantia de que a demandada não voltará a praticar, em outra ocasião, as graves desobediências às normas trabalhistas*”.

Indica violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, *caput* e incisos III, XXIII e XXXV, 7º, inciso XXXIII, e 227 da Constituição Federal; 497, *caput* e parágrafo único, do CPC; 405, inciso I, e 425 da CLT; 67, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 84, *caput*, do CDC; e 1º, 3º, e 11 da Lei n.º 7.347/85.

À análise.

O Ministério Público do Trabalho formulou, em sua petição inicial, os seguintes pedidos:

1. *Abster-se de sujeitar seus empregados, presentes e futuros, a condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, ou reduzido à condição análoga à de escravo, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;*

2. *Proceder aos registros competentes e à anotação das CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores contratados, em qualquer caso, sem retê-las em seus domínios – por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;*

3. *Garantir aos seus trabalhadores o recebimento mensal e integral da remuneração pactuada previamente, em moeda nacional, observados o salário-mínimo vigente e o piso salarial da categoria empregada;*

4. *Efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos trabalhadores;*

5. *Efetuar o recolhimento das contribuições mensais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores presentes e futuros, assim como a multa fundiária cabível nos casos previstos na legislação afeta ao FGTS e os recolhimentos do FGTS rescisório;*

6. *Observar, na emissão dos atestados de saúde ocupacional, o conteúdo mínimo previsto no item 31.5.1.3.3 da NR-31, notadamente, a identificação dos riscos ocupacionais;*

7. *Providenciar a realização, no exame médico, de exames complementares, em acordo com o item 31.5.1.3.2, da NR-31;*

8. *Possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina anti-tetânica, nos termos do item 31.5.1.3.9, alínea “b”, da NR-31;*

9. *Adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na alínea “l” do item 31.3.3, da NR-31;*

10. *Planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, nos termos dos itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5, da NR-31, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de R\$2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador afetado, a cada constatação;*

11. *Disponibilizar, de acordo com o item 31.23.5.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da NR-31 em cada frente de trabalho a todos os seus empregados, presentes e futuros, alojamentos em material de que resultem acomodações decentes, arejadas, com janelas, com piso lavável, e protegidas de chuvas e outras intempéries e distantes de produtos químicos, e nos quais os trabalhadores não se exponham a perigo e a outros acidentes, podendo, em face da natureza da atividade laboral, o alojamento ser móvel, desde que atendido o estabelecido nas presentes cláusulas sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;*

12. *Dotar as dependências de todos os alojamentos de bebedouros ou outros meios higiênicos de fornecimento de água potável, material de primeiros socorros médicos e instalações sanitárias adequadas, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;*

13. *Manter todos os alojamentos em perfeito estado de asseio e higiene, permitindo-se ainda, no alojamento, a colocação e o uso em camas, colchões e/ou redes para o repouso dos trabalhadores, viabilizando o costume local do uso de redes, sob pena de multa (astreintes) no*



valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

14.Fornecer armários, nos alojamentos, capazes de atender todos os trabalhadores, assim como armários para a devida guarda dos alimentos;

15.Alojar, em número máximo de quatro empregados por quarto, de forma digna, viabilizando o mínimo de intimidade e reserva de cada trabalhador, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

16.Fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em acordo com o item 31.23.5.3, da NR-31;

17.Equipar os estabelecimentos rurais com material necessário à prestação de primeiros socorros, deixando-o sob cuidado de pessoa treinada para esse fim, em acordo com os itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7, da NR-31;

18.Disponibilizar, em cada frente de trabalho a todos os seus empregados, presentes e futuros, instalações sanitárias, na proporção de um (01) vaso sanitário e um (01) chuveiro para cada dez (10) empregados, em material resistente de que resultem acomodações decentes, arejadas, com janelas e protegidas de chuvas e outras intempéries e que assegure a privacidade aos usuários trabalhadores, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

19.Manter, de forma permanente, as instalações sanitárias em bom estado de conservação, asseio e higiene, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

20.Fornecer e dotar, de forma permanente, as instalações sanitárias de sanitários e lavatórios, assim como de materiais adequados para limpeza, enxugo e ou secagem, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

21.Disponibilizar, em cada frente de trabalho, local para consumo de refeições (Refeitório), aos empregados, presentes e futuros, em condições dignas e adequadas, com piso lavável, mesas e cadeiras suficientes para atender todos os trabalhadores, com lavatórios e pias instalados, com a finalidade precípua de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, assim como disponibilizar local adequado para o preparo dos alimentos aos presentes e futuros trabalhadores, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

22.Disponibilizar, em cada frente de trabalho a todos os empregados, presentes e futuros, abrigo para proteger contra intempéries nas frentes de trabalho, nos trabalhos a céu aberto, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

23.Fornecer a todos os empregados, das frentes de trabalho água potável, em condições higiênicas, sendo vedado o uso de copos coletivos, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

24.Fornecer a todos os trabalhadores, de forma gratuita, em perfeito estado de conservação, higiene e em quantidade satisfatória ao número de trabalhadores, copos, pratos, recipientes de armazenamento de água (garrafas térmicas - “geladeiras”) e talheres (garfo, colher e faca para cada trabalhador), sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

25.Fornecer aos empregados, das frentes de trabalho gratuitamente, as ferramentas necessárias para o desempenho de suas funções a que foram contratados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

26.Submeter todos os trabalhadores, das frentes de trabalho a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades;

27.Fornecer aos trabalhadores, das frentes de trabalho gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco da atividade, assim como manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

28.Orientar e fiscalizar o efetivo uso, pelos trabalhadores, dos equipamentos de proteção individual, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;



29. Implementar nas frentes de trabalho regime de jornada de trabalho aos empregados que não exceda a duração normal do trabalho de 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como que garanta a interjornada de 11 horas consecutivas do término de uma jornada ao início da jornada seguinte, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

30. Abster-se de manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70, da CLT), sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

31. Conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deve coincidir com o domingo na periodicidade indicada nas normas coletivas aplicáveis ou, na sua ausência, pelo menos uma vez a cada três semanas, nos termos dos artigos 67, caput, da CLT e 7º, inciso XV, da Constituição Federal, R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

32. Adotar e implementar, em cada frente de trabalho medidas de segurança a vida e a integridade física dos trabalhadores envolvidos, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$30.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

33. Abster-se de admitir em qualquer espécie de serviço pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República), sem embargo da existência de alvará expedido pela Justiça Estadual, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

34. Não permitir que obreiros com menos de 18 (dezoito) anos trabalhem em situações de risco (noturno, perigoso, insalubre ou penoso), conforme a garantia do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação;

35. Observar as normas trabalhistas no que tange ao aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e recolhimento do FGTS, quando da contratação de trabalhadores com menos de 18 (dezoito) anos, não os discriminando com relação aos demais empregados, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$10.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação.

Em caso de descumprimento dos itens 2,3,4,5,6,7,8,9,14,17 e 26 requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada item descumprido e em relação a cada trabalhador encontrado em situação irregular, valor este reversível revertidas para projetos implementados ou a serem implementados pela Organização Internacional do Trabalho e o Fundo das Nações Unidas para a Infância para a prevenção e enfrentamento às causas e consequências da exploração de trabalho análogo ao escravo e em condições degradantes, e da exploração das piores formas de trabalho infantil e adolescente, em especial ações de fomento à inclusão social e produtiva de grupos vulneráveis a estas graves violações de direito no local do dano e nos municípios de origem de trabalhadores aliciados e submetidos a condições de trabalho degradante e análogas à escravidão. Para este fim o Ministério Público do Trabalho diligenciará juntos aos organismos internacionais a elaboração dos projetos a serem apresentados a este juízo em regular execução de sentença. (fls. 48-53)

Consta da decisão regional que “*não há qualquer prova/indício de que os requeridos, após o desfecho dos fatos apurados no Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, tenham permanecido explorando atividade econômica no local em que aqueles fatos ocorreram, assim como também não há indicação de qualquer trabalhador que esteja prestando serviço de maneira irregular para eles*”.

A Corte de origem acrescentou que tal entendimento é ratificado pelo “*fato do Ministério Público do Trabalho não ter juntado ao processo o conteúdo do Inquérito Civil nº 000122.2022.08.003/7, posterior aos fatos relativos ao Processo 0000124-49.2022.5.08.0103, que foi instaurado para apurar a conduta dos ora requeridos no que refere à exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (ID. 975f715)*”.

Concluiu, diante disso, que “*torna-se inviável e desnecessário o acolhimento das obrigações de fazer e não fazer pretendidas pelo requerente, pois elas têm como pressuposto a continuação da existência da atividade econômica por parte dos requeridos no local em que o trabalho em condições análogas a de escravo foi reconhecido, o que, pelo que temos no processo, não acontece*”.



desde o fim do ano de 2021, ou seja, há bastante tempo, e, ao que parece, dificilmente voltará a ocorrer, seja pelo montante das condenações impostas nesse processo e no processo pretérito, seja pelo fato de tais sujeitos certamente já estarem conhecidos no local em que o labor em discussão ocorreu”.

No entanto, esta Corte possui entendimento, amparado no art. 497, *caput* e parágrafo único, do CPC, no sentido de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de maneira que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a sua aplicação, uma vez que se trata de medida processual destinada **a prevenir a prática de atos futuros**, considerados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e nos termos das prerrogativas de atuação do Ministério Público do Trabalho.

É importante frisar, diante disso, que a tutela inibitória tem como fundamento a prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, buscando impedir a repetição ou continuidade de ato ilícito mediante a concessão da tutela específica ou de providências que garantam um resultado prático equivalente ao adimplemento, consistente numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por intermédio de coerção direta ou indireta.

Assim, a prova da reiteração do dano como condição para a tutela inibitória vai de encontro justamente à natureza preventiva da medida, assentada nos termos do art. 497 do CPC /2015 (461 do diploma anterior).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SÓCIOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. PROIBIÇÃO DE FUNDAR, CRIAR, GERENCIAR OU PARTICIPAR DE OUTRA COOPERATIVA FRAUDULENTA. Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende, dentre outros pedidos, a condenação dos sócios-réus em obrigação de não fazer consistente na proibição de fundar, criar, gerenciar ou participar de qualquer outra cooperativa. Trata-se, assim, de tutela inibitória cujo cerne repousa na vedação imposta a pessoas condenadas por fraude no sistema de cooperativas de, uma vez mais, agirem em desconformidade com o sistema jurídico. "Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, e) que podem coincidir com o bem da vida buscado ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida." (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, in O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933). Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial no que se refere aos direitos difusos. "O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. - todos considerados em seus vários desdobramentos.[...]. Pode-se cogitar, ademais, da aplicação subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas. [...]. Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151). Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, afirma-se a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, ou mesmo ameaça, na preservação da dignidade humana. E deixa-se



claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144). Acrescente-se, ainda, a adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni: "Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 83). Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Por sua vez, o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo. Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico. De fato, o provimento que ora se defere é restrito para que os sócios-réus se abstenham de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012. Recurso de embargos conhecido e provido. (Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/06/2020).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a



efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

(...) II – RECURSO DE REVISTA DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. IRREGULARIDADE SANADA NO CURSO DO PROCESSO. TEMA 124 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de tutela inibitória em caso de irregularidade sanada no curso do processo. 2. No julgamento do Tema 124 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, o Tribunal Pleno desta Corte fixou a seguinte tese jurídica: "cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras" 3. No caso dos autos, o TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa para indeferir a tutela inibitória postulada pela parte autora, sob o fundamento de que " a recorrente manifestou grande diligência em atender todos os itens apresentados pela presente ação " 4. Assim, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, configurada violação do art. 497, caput e parágrafo único do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-532-76.2018.5.07.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 16/03/2026).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a correção ou o ajustamento das condutas empresariais, relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, obsta o deferimento das medidas postuladas como tutela inibitória na ação civil pública ajuizada pelo Parquet. 2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior consolidou a orientação no sentido de que, em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, eventual regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória no curso do processo não impede o provimento jurisdicional. 3. Mais recentemente, a matéria foi objeto de Incidente para Reafirmação de Jurisprudência, tendo o Tribunal Pleno do TST procedido a novo exame da questão e mantido o entendimento dominante com a aprovação da tese jurídica (Tema 124), segundo a qual: "A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras " 4. Em tal contexto, o Tribunal Regional ao manter a sentença no ponto em que julgou improcedentes parte dos pedidos relacionados à tutela inibitória sob o fundamento de que " a perícia produzida comprovou satisfatoriamente que algumas irregularidades indicadas pelo Ministério Público foram satisfatoriamente cumpridas pela Reclamada" adotou entendimento que não se harmoniza com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1041-11.2015.5.05.0196, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/09/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de deferimento de tutela inibitória, inclusive com imposição de multa diária prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/1985, a fim de assegurar o cumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas a ilícitos praticados pela empresa ré (ausência de sistema de segurança em zonas de perigo das máquinas), quando a conduta tenha sido regularizada no curso do processo. II. A tutela inibitória constitui modalidade de tutela jurisdicional que tem por escopo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, podendo se materializar em obrigação de fazer, não fazer ou outra medida que assegure a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. III. Assim, o ordenamento pátrio prevê mecanismos processuais para evitar inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, como a imposição de multa diária por eventual descumprimento, independente de demonstração de ocorrência de dano efetivo (art. 497, parágrafo único do CPC/15). IV. Nessa perspectiva, se



mostra cabível a tutela inibitória, uma vez que seu objetivo primordial é prevenir a reiteração de condutas ilícitas, independentemente de já terem sido cessadas no curso do processo. A regularização posterior não afasta o interesse processual nem esvazia a necessidade de medida preventiva, sobretudo quando a experiência anterior evidenciava risco concreto de repetição das práticas lesivas. No mesmo sentido, é a tese vinculante fixada no tema 124 de IRR do TST, segundo a qual "cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras" V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-616-74.2015.5.11.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/01/2026).

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHAS EM PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NA ÁREA DE ELETRICIDADE. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS FUTURAS, MESMO APÓS A CESSAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO TEMA 124 DA TABELA DE IRR. Na decisão monocrática, não se reconheceu a existência de transcendência da matéria e foi negado provimento ao agravo de instrumento. Conforme bem registrado na decisão monocrática, a delimitação do acórdão do TRT é no sentido de que: "análise do acidente de trabalho que vitimou fatalmente o trabalhador Gilson José Pedro e os autos de infração juntados aos autos a partir da fl. 44 (ID. b6cc4fe) demonstram terem sido encontradas falhas nos procedimentos de segurança das rés em 2016, o que é suficiente a comprovar a probabilidade de reiteração da conduta ilícita, dada a própria natureza omissiva do ilícito, e, portanto, a necessidade da concessão da tutela inibitória. Ainda que a situação de risco de acidente tenha sido atenuada pela adoção das medidas de segurança pelas rés, é devida a concessão da tutela inibitória, de natureza preventiva, tendo em conta a necessidade de imposição de medida coercitiva judicial a fim de induzir as rés a cumprirem com as obrigações preventivas da saúde e segurança dos trabalhadores que lhes prestam serviços e coibir a reiteração da conduta ilícita" Percebe-se, portanto, a consonância do acórdão regional com a tese vinculante proferida no Tema nº 124 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST, segundo a qual "cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras." Por fim, registra-se apenas que, no que tange à alegação de que algumas das obrigações de fazer e não fazer impostas não têm previsão na NR-10, não foi atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, pois não foi transcrito o trecho do acórdão recorrido que demonstra o prequestionamento da questão, sendo materialmente inviável o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). Logo, correta a decisão em que se negou provimento ao AIRR da reclamada SEARA ALIMENTOS S.A. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0000856-12.2020.5.12.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/10/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES EXPEDIDAS PELO MPT, SOB PENA DE MULTA. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. Para prevenir possível violação do artigo 497, parágrafo único, do CPC/2015, resultante da decisão do Regional de julgar improcedente a pretensão, impõe-se a admissão do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES EXPEDIDAS PELO MPT, SOB PENA DE MULTA. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória, consubstanciada em obrigação de fazer de cumprimento de todas as requisições a serem expedidas pelo MPT, no prazo assinalado, sob pena de multa, movida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Tal pedido decorre de descumprimento, pela reclamada, de requisições expedidas pelo MPT no âmbito de inquérito civil promovido contra ela. Registrou o Regional que "o pedido expresso na petição inicial não se refere às requisições já descumpridas, mas a requisições futuras, que venham a ser expedidas pelo Ministério Público do Trabalho". Concluiu, assim, que "tal pedido é, sem dúvida, genérico, pois se refere a fatos futuros e incertos, cujo cumprimento já está previsto em lei, assim como as possíveis consequências para o caso de recusa" . Com efeito, a tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa ofensa, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao



direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização ou alteração da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Tal situação não implica, portanto, perda de objeto da demanda ou prejudicial de julgamento, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória, tendo em vista que a prestação jurisdicional buscada se projeta para o futuro. Nesse contexto, constata-se que a decisão regional está em desconformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de ser possível o MPT, em ação civil pública, pleitear a efetivação da tutela inibitória, não configurada a ausência de interesse de agir, pois a tutela preventiva projeta-se para o futuro, tendo em vista que busca impedir não apenas a continuação ou a repetição do ato ilícito, mas, também a sua prática. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-AIRR-762-39.2020.5.09.0325, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECLAMADA NO CURSO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada a transcendência política da controvérsia e a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECLAMADA NO CURSO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível o deferimento de tutela inibitória, com a cominação de multa, destinada a evitar a prática de ato contrário à legislação trabalhista, quando comprovado, no curso da ação, o cumprimento das obrigações pela reclamada. 2. Resultou incontroversa nos autos a prática de ilícitos de natureza trabalhista pela reclamada, não obstante tenha ocorrido a efetiva comprovação do adimplemento das referidas obrigações trabalhistas no desenrolar da ação judicial em curso. 3. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que é possível o deferimento de tutela inibitória mesmo quando verificado, no curso do processo, o cumprimento das obrigações pela empresa e a correspondente cessação do dano, razão por que resulta demonstrada a transcendência política da controvérsia. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1486-75.2017.5.09.0122, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/11/2021).

A rigor, é desnecessária, inclusive, a comprovação do dano para tanto, sendo suficiente a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Na hipótese de ato ilícito já praticado, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano.

Quanto à culpa, leciona a jurista italiana Cristina Rapisarda (*Profili della tutela civile inibitoria*. Padova: Cedam, 1987. v. 9, p. 427):

(...) da natureza preventiva da inibitória deriva também a ausência da culpa entre seus pressupostos de expedição. A ação inibitória volta-se para o futuro e assim fica excluída a possibilidade objetiva de valorar preventivamente os elementos subjetivos do comportamento ilícito futuro sobre o qual é destinado incidir o provimento final da tutela.

De fato, sendo a tutela inibitória uma ação voltada para o futuro, é praticamente inviabilizada a valoração e a comprovação de aspectos subjetivos, como a culpabilidade da parte.

Estabelecido que a questão da culpa e do dano não são elementos basilares, sobressai um fator essencial sobre o qual a cognição judicial da ação inibitória deve recair: a prova da ameaça. No caso específico destes autos, devido à natureza e à magnitude do ato coibido, correspondente à submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo, é possível reconhecê-la pela simples ocorrência pretérita do ato coibido.



Neste contexto, reveste-se de acentuada importância a tutela preventiva, de modo a garantir a integridade do direito material. Sobreleva ressaltar, ainda, que tal medida também resulta na redução das ações individuais oriundas do desrespeito aos direitos tutelados, o que assegura maior celeridade e eficácia ao processo judicial.

Recentemente, inclusive, a matéria foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte, que fixou a seguinte tese jurídica no julgamento do Tema 124 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos: "A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras".

Eis a ementa do julgado:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE E DE RECURSO REPETITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REGULARIZAÇÃO DO ILÍCITO NO CURSO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA TUTELA. Cinge-se a controvérsia a saber se regularização superveniente das ilicitudes que fundamentaram o pedido de tutela inibitória em ação civil pública enseja o indeferimento da medida. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a tutela inibitória sob o fundamento de que "a empresa ré, tentou, desde a instauração do inquérito civil tomar providências a fim de reduzir as irregularidades". Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A regularização superveniente da conduta ilícita que ensejou o pedido de tutela inibitória em ação civil pública enseja o indeferimento da medida? **Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: A cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada, deferir a tutela inibitória.** (RR-0001270-88.2023.5.09.0095, Tribunal Pleno, DEJT 09/05/2025).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 497, parágrafo único, do CPC.

2 – MÉRITO

2.1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TEMA 124 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Conhecido o recurso por violação do artigo 497, parágrafo único, do CPC, **DO U-LHE PROVIMENTO** para, concedendo a tutela inibitória pleiteada pelo MPT, condenar os reclamados ao cumprimento das 35 (trinta e cinco) obrigações de fazer elencadas na petição inicial (fls. 48-52), sob pena das multas ali previstas e da sanção pecuniária constante na fl. 53 da exordial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do art. 497, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a tutela inibitória pleiteada pelo MPT, condenar os reclamados ao cumprimento das 35 (trinta e cinco) obrigações de fazer elencadas na petição inicial (fls. 48-52), sob pena das multas ali previstas e da sanção pecuniária constante na fl. 53 da exordial. Custas inalteradas.

Brasília, 27 de maio de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 29/05/2026 18:21:15 - 12736e6

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041719324593100000172584192>

Número do processo: 0000087-51.2024.5.08.0103

ID. 12736e6 - Pág. 15

Número do documento: 26041719324593100000172584192